

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da realização de eventos irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FERNANDES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.711, de 2025, de autoria da nobre Deputada CLARISSA TÉRCIO, vis, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a proibição da realização de eventos irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e dá outras providências.

A ilustre Autora argumenta que esses eventos, que ocorrem sem autorização, causam perturbação da ordem pública e do sossego, impactos sociais negativos e riscos à segurança e à integridade das pessoas, particularmente a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e indivíduos com a saúde debilitada, além de contribuírem para interdições ilegais de vias e para o aumento do trânsito e consumo de drogas, afora a poluição sonora que prejudica os grupos vulneráveis, especialmente autistas, bebês e idosos.

Sob o ângulo jurídico, a Autora fundamenta-se na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei de Drogas, defendendo que o Estado deve equilibrar o



\* C D 2 5 5 9 0 2 0 9 0 2 0 0 0

direito ao lazer e cultura com a preservação da ordem pública, tranquilidade e dignidade coletiva.

Apresentado em 04 de junho de 2025, o Projeto de Lei nº 2.711, de 2025, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 09 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 06 de agosto de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, o mesmo foi encerrado em 20 do mesmo mês sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.711, de 2025, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; à violência urbana; a situações que afetem a segurança pública; tudo nos termos das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em pauta é altamente meritório por dispor sobre a proibição da realização de eventos clandestinos ou irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho” e similares, estabelecendo sanções administrativas, apreensão de equipamentos, responsabilização criminal quando houver drogas, e destinação de valores arrecadados com multas ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

A ampará-lo o seu mérito, há de se perceber que visa à proteção da vida privada, da tranquilidade das pessoas, da saúde e da



segurança das pessoas, impondo limites quando direitos coletivos são ameaçados.

Ao lado de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, incluindo a proteção contra a poluição sonora, reforça a proteção integral de crianças e adolescentes, que muitas vezes são expostos a riscos nesses eventos.

Sob outro ângulo, protege, especialmente, pessoas sensíveis a ruídos e à desordem social, como autistas e idosos fragilizados.

Finalmente, o projeto vincula a ocorrência de drogas nesses eventos à responsabilização penal, reforçando o combate ao consumo e tráfico.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei em pauta não viola direitos fundamentais, promovendo o equilíbrio entre o direito ao lazer e cultura e a necessidade de ordem, segurança e saúde pública. É medida proporcional, razoável e socialmente útil, enquadrando-se dentro da competência legislativa da União para tratar de segurança pública e direito penal.

Porque julgamos inadequado o uso de expressões tipo “muvucão” e “baile do inferninho” em uma Lei, ao lado de outros aperfeiçoamentos, é apresentado um Substitutivo.

Enfim, considerando que o Projeto de Lei nº 2.711, de 2025, é necessário e oportuno por preservar a paz social, proteger populações vulneráveis e contribuir para o combate a ilícitos associados a eventos clandestinos, sem restringir o direito legítimo ao lazer, desde que exercido dentro da legalidade, votamos pela sua APROVAÇÃO na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES  
Relator



\* C D 2 5 5 9 0 2 0 9 0 2 0 0

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2025

Proíbe, em logradouros públicos, eventos festivos clandestinos ou irregulares, com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, realizados sem autorização da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe, em logradouros públicos, eventos festivos clandestinos ou irregulares, com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, realizados sem autorização da autoridade competente.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a realização de eventos clandestinos ou irregulares em vias e espaços públicos, caracterizados por:

- I – ausência de autorização prévia da autoridade competente;
- II – utilização indevida de logradouros públicos sem permissão legal;
- III – perturbação do sossego público, risco à segurança ou prejuízo à ordem social e coletiva;
- IV - aparelhagens sonoras de alta potência.

Art. 3º Considera-se evento clandestino ou irregular, para os fins desta Lei, toda reunião pública ou particular que envolva, cumulativamente:

- I – o uso de aparelhagem sonora de alta potência, sem autorização;
- II – a aglomeração desordenada de pessoas, em desacordo com normas de segurança;



\* C D 2 5 5 9 0 2 0 9 0 2 0 0

III – o consumo ou comercialização de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

IV – sem as licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade e reincidência;

II – apreensão de equipamentos de som e demais bens utilizados no evento;

III – condução dos responsáveis à autoridade policial, nos casos cabíveis.

Art. 5º Caso sejam encontradas substâncias entorpecentes no local de realização dos eventos de que trata esta Lei, será aplicada, além das sanções administrativas, a responsabilização penal dos envolvidos, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

§ 1º Constatada a posse para consumo pessoal, os responsáveis serão conduzidos à autoridade policial competente, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

§ 2º Constatado tráfico de drogas, será aplicada a pena prevista no art. 33 da mesma Lei.

§ 3º A presença de substâncias entorpecentes em evento irregular constituirá circunstância agravante para aplicação da multa prevista no art. 3º, podendo esta ser majorada em até 100%.

§ 4º Compete à autoridade policial realizar a apreensão do material ilícito, lavrar o respectivo auto e adotar as providências legais cabíveis.

Art. 6º Compete às forças de segurança pública, em articulação com os órgãos de fiscalização federais, estaduais, distritais e municipais, a fiscalização e execução desta Lei.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES  
Relator

Apresentação: 01/10/2025 16:22:44.473 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 27/11/2025

A standard linear barcode representing the number C 02559020902000.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255902090200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes